



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECRETO Nº 153/2013**

"REGULAMENTA NORMAS DE PRO-CEDIMENTO TRIBUTÁRIO, ESTABELECIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 2500/2009, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO."

ARNALDO KNEY, Prefeito Municipal de Ivoti, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal nº 2500/2009, de 24 de dezembro de 2009, que estabelece o Código Tributário do Município; CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar as disposições relativas aos procedimentos tributários e fiscais, atribuídos aos contribuintes que exerçam atividades neste Município, em consonância com as disposições do Código Tributário Municipal,

**D E C R E T A :**

**TÍTULO I**

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN**

**CAPÍTULO I**

**Da Inscrição**

Art. 1º Para fins de controle cadastral por parte da Fazenda Pública Municipal, segundo disposto no artigo 62, da Lei Municipal nº 2500/2009 - Código Tributário Municipal, é exigida a inscrição cadastral de todos os prestadores de serviços que explorem atividades de forma econômica e habitual, ainda que não preponderante, não incidente ou imune à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cuja atividade constar da lista de serviços do § 1º, do artigo 49 do CTM.

§ 1º Da inscrição que resultar em licenciamento é devido Taxa, de conformidade com o artigo 101, do CTM, exceto para os prestadores de serviço que não tenham domicílio fiscal nem estabelecimento de prestação de serviços no Município de Ivoti.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Para os procedimentos de inscrição e alteração, o prestador de serviço observará as normas estabelecidas no artigo 100 deste Decreto, e demais Atos baixados pelo Secretário da Fazenda do Município.

**CAPÍTULO II**

**Do Cálculo e do Lançamento**

**Seção I**

**Das Pessoas Naturais**

Art. 2º Na situação em que o contribuinte prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será lançado com base nos elementos fornecidos pela sua ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, formalidade esta prevista no artigo 100, inciso I, deste Regulamento, e ao amparo das disposições do CTM.

§ 1º O imposto para as atividades caracterizadas como "Trabalho Pessoal do próprio Contribuinte", será lançado conforme Tabela I, Inciso I, "1" a "4", da Lei Municipal nº 2500/2009.

§ 2º Os valores do ISSQN atribuídos às categorias de prestadores de serviço enquadrados à tributação sob a forma de trabalho pessoal serão anualmente atualizados por ato do Executivo.

Art. 3º Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais observar-se-ão as seguintes normas:

I - no lançamento, a que se refere o artigo 68 do CTM, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que iniciou a atividade;

II - no caso de inscrições fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês de início das atividades, sujeitando o contribuinte à multa de que trata o artigo 198 do CTM, mediante lavratura de auto de infração;

III - constatada a descaracterização do trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado tomando-se por base a receita mensal de serviços, aplicando-se a correspondente alíquota atribuída para a atividade desenvolvida;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o ano em que ocorrer a cessação da atividade.

**Seção II**

**Das Sociedades de Profissionais**

Art. 4º Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais - Pessoas Jurídicas que prestam serviços de contabilidade optantes do Simples Nacional, a que se refere o subitem 17.19 da lista de serviços, do § 1º, do artigo 49 do CTM, com responsabilidade pessoal perante a legislação aplicável à sua profissão, estas serão tributadas, dentro de cada exercício financeiro, em relação a cada profissional habilitado, considerados os sócios, empregados e eventuais, sem vínculo de emprego, que prestem serviços em nome da sociedade, conforme estabelecido na Tabela I, item III.3 do CTM.

**Seção III**

**Dos Serviços de Táxi**

Art. 5º Para os serviços de táxi o ISSQN será calculado por veículo e por ano, ou fração proporcional, tanto para a pessoa física quanto a jurídica, de acordo com o item II, da Tabela I, constante do ANEXO do CTM.

**Seção IV**

**Dos Empresários e das Pessoas Jurídicas**

Art. 6º O prestador de serviço na condição de pessoa jurídica ou a esta equiparada por descaracterização do trabalho pessoal, de acordo com o estabelecido neste Decreto, calculará o imposto pelo sistema de auto declaração, ou seja, por sua própria iniciativa, tomando por base de cálculo o somatório mensal dos preços dos serviços prestados, aplicando-se-lhe a alíquota percentual correspondente a sua atividade principal ou aquela com maior alíquota percentual, de acordo com item III, da Tabela I, constante do ANEXO do CTM.

§ 1º A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal por ocasião da revisão dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Em se tratando de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, do § 1º do artigo 49 do CTM, o imposto será calculado somente sobre o preço do serviço.

§ 3º A receita mensal declarada pelo prestador do serviço poderá ser revista e complementada, a qualquer tempo, bem como poderá ser adotado o critério de lançamento do imposto pelo regime de estimativa da receita ou por operação, segundo previsão do parágrafo único do artigo 56 do CTM.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor dos materiais utilizados nas obras;

II - o valor dos serviços prestados por empreiteiras ou subempreiteiras já tributadas pelo imposto;

III - o valor dos serviços prestados por profissionais tributados pelo regime fixo, desde que o mesmo esteja inscrito nesta municipalidade e em dia com os cofres públicos, até o valor da contribuição no período dos documentos apresentados.

§ 5º Somente terá o benefício da não inclusão do valor de materiais e subempreitadas se apresentada toda a documentação necessária para a apuração do custo total dos serviços, bem como constar do contrato de prestação de serviços que no valor fixado está incluso o fornecimento de materiais.

§ 6º Quando o serviço for prestado por vínculo empregatício, o contribuinte deverá fazer prova, apresentando livro de registro dos empregados na matrícula da obra, guia de recolhimento do INSS, folha de pagamento do período de realização da obra e outros que o fisco exigir.

Art. 7º Os documentos apresentados para comprovar a utilização dos materiais e subempreitadas deverão ser originais (1ª via), que, depois de analisados, serão devolvidos ao contribuinte, devidamente homologados.

§ 1º As notas fiscais de materiais deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar endereçada ao local da prestação do serviço, ou



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

acompanhada de nota fiscal de simples remessa do depósito do prestador de serviços para o local da prestação;

II - a data de emissão, dos documentos fiscais, deverá coincidir com o período de realização da obra, conforme cronograma;

III - As notas fiscais de remessa deverão estar com data condizente com as datas de emissão das notas fiscais de materiais apresentadas e realização das medições.

§ 2º Juntamente com as notas fiscais de serviço e material, deverão ser apresentados no caso de serviços elencados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Artigo 49 da Lei Municipal nº 2500/2009 - CTM:

I - contrato de prestação de serviços e aditamentos;

II - cronograma físico e financeiro;

III - memorial descritivo;

IV - guias de recolhimento do ISSQN.

§ 3º O protocolo dos documentos deverá ser feito com no mínimo 15 (quinze) dias úteis antes do vencimento do tributo junto ao protocolo geral.

Art. 8º Quando o lançamento for efetuado antes da apresentação da documentação para a não inclusão de materiais e subempreitadas na base de cálculo, será necessária à interposição de recurso pelo contribuinte dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do lançamento, solicitando a revisão do lançamento e apresentando os documentos para análise do Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Somente será revisto o lançamento, após parecer favorável do Departamento de Arrecadação e Fiscalização e deferimento do Diretor do Departamento.

Art. 9º Os documentos para dedução deverão ser apresentados separadamente, serviços e materiais, organizados pela data de emissão,



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mês a mês, juntamente com relação na mesma ordem, em duas vias, para protocolo.

Art. 10. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, formadores do custo operacional e/ou administrativo do prestador do serviço;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, exceto os decorrentes de financiamento, que ficam sujeitos ao IOF.

§ 1º Não serão considerados para efeito de redução de base de cálculo do imposto, os descontos ou abatimentos incondicionais concedidos por mera liberalidade do prestador, prevalecendo o preço do serviço previamente pactuado.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou de materiais, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o equivalente ao preço desse serviço corrente na praça, ou o valor dessas mercadorias ou materiais dados em pagamento.

Art. 11. Quando os serviços forem prestados sob o regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas, indispensáveis à formação do preço, sejam repassadas a terceiros.

Art. 12. Nos serviços de demolição considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material provenientes da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre os serviços de demolição englobadamente com o contrato de construção.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 13. No caso de inscrições fora do prazo o lançamento retroagirá ao mês do início da atividade, com base nos elementos probatórios da receita auferida, e, inexistindo estes ou outros meios para apuração da receita de serviços, esta se fará sob a forma de arbitramento pela autoridade municipal competente, segundo disposições do artigo 58 do CTM, com observação das demais normas estabelecidas no Capítulo V, Seção IV, deste Decreto.

**CAPÍTULO III**  
**Da Arrecadação**

Art. 14. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:

I - pela Tesouraria da Secretaria da Fazenda do Município;

II - pelas casas bancárias cujos convênios forem mantidos com o Município.

Art. 15. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, pessoas físicas, os contribuintes recolherão o tributo independente de aviso, de acordo com o documento de notificação do lançamento emitido pelo Município, conforme segue:

I - no primeiro ano, em parcela única, na data do pedido de inscrição e localização, proporcionalmente aos meses restantes no exercício fiscal, a partir, inclusive, do mês em que teve início, conforme artigos 65, 69 e 86 do CTM.

II - nos anos subsequentes, conforme calendário fixado por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o ano em que ocorrer a cessação para as atividades sujeitas à alíquota fixa.

Art. 16. Tratando-se de contribuintes sujeitos à tributação com base na receita bruta, o pagamento do Imposto sobre Serviços será feito



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mensalmente por meio de guias de recolhimento pré-impresas pelo Município ou de guias geradas pelo auto lançamento no site do Município, com a identificação do Contribuinte, cabendo a esse declarar o valor dos serviços tributáveis e providenciar o competente pagamento do tributo correspondente, exceto nos casos de prestação de serviços de diversões públicas de caráter eventual ou transitório, quando o lançamento decorrer de estimativa ou operação, o qual, mediante prévia determinação do Secretário da Fazenda, poderá ser efetuado por meio de conhecimento emitido pelo Agente do Fisco Municipal.

§ 1º A guia de recolhimento será emitida pelo sistema informatizado do Município, com identificação cadastral por código de barras, sem valor, com as informações fornecidas pelo próprio contribuinte e correspondente alíquota estabelecida para a atividade exercida, pagável na Tesouraria da Secretaria da Fazenda do Município, ou nos Bancos conveniados.

§ 2º A guia de recolhimento deverá corresponder à receita tributável do mês de competência, observadas as bases de cálculo para cada categoria de contribuinte, alíquota, retenção na fonte, quando for o caso, e outras informações e procedimentos determinados por Ato do Secretário da Fazenda do Município.

§ 3º A guia de recolhimento poderá ser emitida, no portal do Município na internet, pelo próprio contribuinte ou pelo escritório contábil responsável, mediante senha cadastrada no sistema do Município e assinatura de termo de compromisso de uso.

§ 4º O recolhimento do ISSQN por parte de empresas ou a estas equiparadas que o recolhem em função da receita bruta, e por parte do tomador do serviço responsável pela retenção e pagamento, deverá ser efetivado até o dia 25 do mês subsequente à ocorrência do fator gerador, ou o último dia útil anterior ao vencimento.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Controle Fiscal**

**Seção I**  
**Das Disposições Comuns**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. Os contribuintes prestadores e/ou tomadores de serviços, não optantes do Simples Nacional ou Microempreendedor Individual - MEI, sujeitos ao pagamento mensal do imposto, ficam obrigados acessoriamente a apresentar até o último dia útil do mês de abril do exercício subsequente ao ano base, a "Declaração Anual de Informações do ISSQN - DAI".

§ 1º Os Prestadores e/ou Tomadores de Serviços ficam obrigados à entrega anual, da Declaração Anual do ISSQN - DAI, independentemente de terem operações a declarar.

§ 2º Cada modalidade de estabelecimento deverá prestar as informações a sua atividade conforme anexos IX e X aprovados pelo Município de Ivoti.

§ 3º O não cumprimento da obrigação acessória prevista no caput, enseja a aplicação de multa no valor correspondente a 0,4300 URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 18. O prestador de serviço pessoa jurídica, ou a essa equiparada por força da legislação de regência, cuja atividade constar da relação de serviços constantes do § 1º do artigo 49, e em cumprimento ao disposto no artigo 81, ambos do CTM, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, observadas as demais disposições aprovadas pela Fazenda Municipal:

I - Nota Fiscal de Serviço - NFS;

II - Nota Fiscal de Fatura de Serviço - NFFS;

III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe.

§ 1º O estabelecimento prestador emitirá documentos:

a) sempre que executar serviços;

b) quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

prestados;

c) na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§ 2º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISSQN corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.

§ 3º A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a sua denominação passará a ser "Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS".

§ 4º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISSQN, na ausência dos documentos oficialmente instituídos pelo Município, sem prejuízo de penalidades legais, bilhetes de ingressos, "tickets", convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, desde que revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refere.

§ 5º É vedada a utilização de recibo em substituição a documento fiscal para comprovação da prestação de serviços, servindo aquele apenas para comprovação de valor ou outro bem efetivamente recebido.

Art. 19. Para os documentos fiscais mencionados na Seção IV do Capítulo III do Título II do CTM serão adotadas as designações das seguintes séries e modelos anexos a este Decreto:

I - Nota Fiscal de Serviços Série T - nos serviços tributados pelo ISSQN, quando o correspondente valor for considerado como recebido à vista - Anexo I;

II - Nota Fiscal de Serviços Série NT - nos serviços não incidentes à tributação, nos casos em que for necessária a certificação do serviço prestado com documento fiscal - Anexo II;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Nota Fiscal Fatura de Serviços Série F - nos serviços tributados pelo ISSQN, quando sujeitos à emissão de fatura para recebimento de valor a prazo - Anexo III;

IV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - de acordo com autorização da Administração Tributária - Anexo IV;

V - Recibo Provisório de Serviços, nas hipóteses estabelecidas e mediante autorização da Administração Tributária - Anexo V.

§ 1º Quando a empresa executar mais de uma atividade de prestação de serviços e necessitar efetuar diferenciação entre as receitas, com a finalidade de controle interno, será facultada a emissão de sub-série (T-1, T-2, ...) para cada uma das atividades.

§ 2º O procedimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente requerido, mediante exposição das razões.

Art. 20. Quanto ao tipo, os documentos fiscais poderão ser impressos em formatos de talonário, bloco, formulário contínuo, jogos soltos e folhas avulsas, desde que observadas as demais disposições deste Regulamento quanto à sua impressão.

Art. 21. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documento fiscal próprio.

Art. 22. Quando o valor da base do cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.

Art. 23. O regime constitucional da imunidade e/ou a isenção do ISSQN atribuída ao prestador do serviço não dispensam o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Art. 24. As prestações de serviços de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) poderão ser lançadas, no ato de sua realização, em relação separada, somadas diariamente para fins de emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço, correspondente ao total daquele dia.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para a adoção do procedimento de que trata o caput deste artigo, o contribuinte deverá obter autorização do fisco municipal que levará em conta a atividade para o deferimento.

§ 2º Quando o preço do serviço for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), e o tomador do serviço necessitar de nota fiscal, esta deverá ser emitida em operação individualizada excluída da soma diária da nota fiscal única.

Art. 25. O contribuinte ficará obrigado a fornecer ao seu cliente, no ato da prestação de serviço, a correspondente via do documento fiscal para o tomador identificado.

§ 1º As empresa prestadoras de serviços a vários usuários pessoas físicas, poderão ter emissão de nota fiscal de serviço diária, semanal ou mensal, autorizada pela Administração Tributária desde que informem quais documentos serão emitidos referentes à prestação de serviços e que tais documentos sejam aprovados por esta.

§ 2º Ficam revogadas, a partir da data de assinatura do presente Decreto as autorizações de emissão de Nota Fiscal em Regime Especial, bem como todas as autorizações para utilização de Nota Fiscal Eletrônica Estadual conjunta, concedidas pela Secretaria da Fazenda.

## Seção II

### Atividades dispensadas da emissão de Notas Fiscais

Art. 26. São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em relação às suas atividades específicas, os seguintes contribuintes:

I - que explorem atividade de cinemas, quando usarem ingressos padronizados, instituídos pelo órgão federal competente ou pelo órgão de classe e comprovarem a autorização;

II - os contribuintes que exploram atividades de bailes, shows, festivais, recitais, feiras e eventos similares, ou outras empresas de diversões públicas, desde que, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, emitam bilhetes individuais de ingresso, observadas as características e controle numérico idôneo e outras exigências previstas neste Regulamento;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - as empresas de transporte urbano de passageiros, desde que submetam à prévia aprovação do órgão fiscalizador a sistemática e/ou os documentos de controle (planilhas) que serão utilizados na apuração dos serviços prestados;

IV - as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

V - as corretoras de seguros, desde que comprovem através de outros documentos o valor das comissões recebidas;

VI - os profissionais autônomos;

VII - as pessoas jurídicas que se dediquem à distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios, desde que apresentem à fiscalização, quando solicitados, comprovantes de créditos de comissões e/ou demais documentos comprobatórios de receitas, além dos registros contábeis das operações efetuadas;

VIII - as empresas não enquadradas acima, que prestam serviços mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante concessão ou permissão com cobrança de tarifa, preço ou pedágio dos usuários de seus serviços, desde que utilizem documentos revestidos de idoneidade fiscal exigidas pela legislação tributária municipal, estadual ou federal;

IX - as imobiliárias - pessoas jurídicas ou a essas equiparadas, em relação às comissões de cobrança por cliente de aluguéis quando essa receita for contabilizada englobadamente (comissões de todos os contratos administrados), em conta específica e escriturada no registro do ISSQN em lançamento distinto das demais receitas de comissões de intermediação de venda de imóveis e de outros serviços, se houver.

X - Os cartórios que prestam serviços de registros públicos, desde que emitam em substituição a Nota Fiscal, a Nota de Emolumentos dos serviços prestados, em que conste destacado o valor relativo ao Imposto, calculado sobre o total dos emolumentos.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Os documentos de controle (planilhas), referidos no inciso III, deverão ser efetuados "por linha" de transporte coletivo e conter no mínimo os seguintes itens:

- a) número de controle da planilha;
- b) data;
- c) identificação da linha efetuada;
- d) número do carro;
- e) horários de saída e chegada da linha;
- f) número da roleta inicial e final;
- g) diferença da roleta;
- h) quantidade total de usuários por linha em cada horário;
- i) quantidade individualizada de vales transporte, passagens escolar, cortesia, operária, passes e passagens comuns;
- j) totalizador do número de usuários por dia;
- k) valor das passagens comuns e valor das demais passagens;
- l) valor a transportar para o livro do ISSQN;
- m) quilometragem/carro, no início e final da linha.

**Seção III**

**Dos Campos dos Documentos Fiscais**

Art. 27. A administração tributária poderá autorizar, mediante solicitação pelo contribuinte ou contador responsável, no sistema de gestão do ISS, disponibilizado na internet pelo Município, a impressão de Notas Fiscais de Serviços, séries T, NT e F sendo que o prazo máximo para a utilização de nota fiscal modelo físico encerra no dia 31 de dezembro de 2014.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A quantidade de Notas Fiscais solicitadas no sistema deverá ser sempre em múltiplos de 25 e conforme liberação, após análise pela administração tributária.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo, somente será validada após a verificação e liberação da Secretaria da Fazenda.

§ 3º A AIDOF deverá ser impressa por qualquer dos responsáveis previstos no caput deste artigo e encaminhada junto ao estabelecimento gráfico responsável pela impressão das notas fiscais. § 4º - O prazo de validade da AIDOF será de 12 (doze) meses, a partir da data da liberação efetuada no sistema pela Administração Tributária.

§ 4º As Notas Fiscais de Serviços séries T, NT e F deverão conter as seguintes indicações tipograficamente expressas:

I - a denominação "NOTA FISCAL DE SERVIÇOS" ou "NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS";

II - o número de ordem ou de controle, no caso de emissão por processamento eletrônico de dados; III - a série (T, NT ou F);

III - o número da via e sua destinação, conforme artigo 46 deste Decreto;

IV - a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;

V - a data da emissão;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, e sendo o caso, o número da Inscrição Estadual do emitente;

VII - o nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, e sendo o caso, o número da Inscrição Estadual do usuário final ou destinatário;

VIII - o nome, o endereço e os números de inscrição no Cadastro



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, o número da Inscrição Estadual do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, respectiva série e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

IX - indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

a) data da emissão;

b) nome, endereço, número da Inscrição Municipal, Estadual e/ou Federal - CNPJ/CPF, do tomador do serviço;

c) discriminação das unidades e quantidades do serviço, quando for o caso;

d) discriminação dos serviços e da operação;

e) os valores unitários e total dos serviços e o valor total da operação;

f) o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou Substituição Tributária, se for o caso;

g) no caso de formulário contínuo, emitido por processamento eletrônico, deverá ainda constar os números do documento fiscal impresso e de ordem numérica cronológica por ocasião da emissão.

Art. 28. Os documentos fiscais poderão apresentar ainda:

I - indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais;

II - indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza;

III - alteração do tamanho e disposição de qualquer campo, desde que não haja prejuízo à finalidade e clareza.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. A numeração, por espécie, série e tipo, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999, e, atingindo o número limite, a numeração deverá recomeçar de 000.001.

Art. 30. Os documentos fiscais deverão ser enfileirados em blocos uniformes de no máximo 50 (cinquenta) jogos e serão dispostos em ordem crescente, de maneira que a primeira via anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

Art. 31. As Notas Fiscais de Serviços série T somente poderão ser autorizadas para o Microempendedor Individual - MEI conforme as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 32. As Notas Fiscais de Serviços - série NT somente poderão ser autorizadas para os prestadores de serviços isentos ou imunes, conforme as disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Municipal, a critério da Secretaria da Fazenda.

Art. 33. Fica instituída, com fundamento no Artigo 81 do CT, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para o registro das operações relativas à prestação de serviços a partir de 1º de dezembro de 2013.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, sendo obrigatória a assinatura com certificado digital nos casos de integração e emissão por lotes e nos demais casos com login e senha de acesso.

§ 2º No período de 1º de dezembro de 2013 à 31 de dezembro de 2014 a adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é opcional, e a partir do dia 1º de janeiro de 2015 todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda ficarão obrigados à emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, conforme anexo IV.

§ 3º Considera-se a data da adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a data para a liberação de emissão da Nota



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônica de Serviços, sendo a adesão irretratável.

§ 4º Ficam excluídos dessa obrigatoriedade, os prestadores de serviços enquadrados como Microempreendedores Individuais - MEI de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 5º Poderão ser excluídos da obrigatoriedade, os prestadores de serviços imunes ou isentos, conforme as disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, a critério da Administração Tributária.

Art. 34. O contribuinte obrigado à utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais, não autorizados, sujeitando os infratores à penalização prevista na legislação em vigor.

§ 1º As Notas Fiscais, em meio físico, emitidas até o dia 31 de dezembro de 2014 permanecem válidas nas condições que foram autorizadas, de acordo com a legislação vigente à época da autorização de impressão ou autorização em regime especial.

§ 2º Para a adesão ao sistema de emissão da nota fiscal eletrônica, o contribuinte deverá entregar todas as notas fiscais em meio físico autorizadas e todos os Livros de ISSQN com a escrita fiscal em dia até o dia anterior ao dia da adesão à Fiscalização Tributária mediante protocolo na Secretaria da Fazenda juntamente com o requerimento padrão - ANEXO XII.

§ 3º O pedido de adesão será autorizado somente após o descrito no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 35. O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas, será através do endereço eletrônico <http://ivoti.nfse-tecnos.com.br/>, com utilização de senha fornecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º No caso de integração e envio das Notas Fiscais por lotes a



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

certificação digital é obrigatória.

§ 2º A homologação (teste) será obrigatória somente nos casos de integração sistema cliente com sistema Município.

§ 3º A senha do acesso inicial ao sistema será informada pelo próprio contribuinte no pedido de adesão ao sistema.

§ 4º Após o pedido ser liberado a senha poderá ser alterada já estando logado no sistema.

Art. 36. Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador do serviço poderá imprimir o documento fiscal em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço e ao responsável pela contabilidade, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

§ 1º Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º Nas operações efetuadas exclusivamente através da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os prestadores de serviços estarão dispensados de posterior apresentação das Declarações Anuais do ISSQN e do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza a partir do dia da adesão, permanecendo a obrigatoriedade do envio da Declaração Anual de ISSQN - DAI dos serviços tomados, nos termos e prazos da legislação vigente.

§ 3º Quando a adesão à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer em fração de mês/competência permanece a obrigatoriedade de envio da Declaração Anual do ISSQN - DAI referente às Notas Fiscais de Serviços emitidas, na forma e prazo da legislação vigente.

Art. 37. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico <http://ivoti.nfse-tecnos.com.br/>.

Art. 38. A solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviço



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônica, poderá ser efetuada através do sistema, até o 10º (décimo) dia subsequente ao da sua emissão, ou mediante a abertura de processo administrativo a critério da administração tributária.

§ 1º A Nota Fiscal substituta deverá informar o número da substituída, no campo "informações complementares".

§ 2º A Nota Fiscal substituída cancelada deverá informar o número da substituta e a justificativa do cancelamento.

Art. 39. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica do Município de Ivoti.

§ 1º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas pela ABRASF.

§ 2º Os serviços de integração disponibilizados pela rede mundial de computadores serão os seguintes: I - Recepção e Processamento de Lote do RPS;

II - Consulta de Situação de Lote do RPS;

III - Consulta de NFS-e por RPS;

IV - Consulta de Lote de RPS;

V - Consulta de NFS-e;

VI - Cancelamento de NFS-e.

Art. 40. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter:

I - Brasão e dados do Município de Ivoti;

II - Denominação NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

III - Identificação da Nota Fiscal e RPS:



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- a) CPF/CNPJ;
- b) Natureza da operação;
- c) Data e hora da emissão;
- d) Código de verificação;
- e) Número da nota;
- f) Número RPS;
- g) Série RPS;
- h) Data de Emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail;

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Nome/Razão social;
- d) Nome fantasia;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e) Endereço;

f) Telefone;

g) E-mail;

VI - Discriminação dos serviços;

VII - Dados para apuração do ISSQN, com a:

a) Identificação da atividade do Município;

b) Alíquota;

c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

d) Valor Total dos Serviços;

e) Desconto Condicionado;

f) Desconto Incondicionado;

g) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;

h) Base de cálculo;

i) Total do ISSQN;

j) Indicação do ISS Retido;

VIII - Valores das retenções de impostos:

a) PIS;

b) COFINS;

c) INSS;

d) IRRF;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e) CSLL;

f) ISSQN Retido;

g) Outras retenções;

IX - Valor Líquido da Nota;

X - O local da execução dos serviços, quando neste deva ocorrer o recolhimento do ISSQN, nos termos da legislação vigente.

XI - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

XII - Os valores referentes às deduções legais da base de cálculo, previstas no art. 49 da Lei Municipal nº 2500/2009 e no Artigo 6º deste decreto, deverão ser lançados no campo "deduções da base de cálculo" e discriminados no campo "descrição dos serviços".

XIII - Informações Adicionais;

Art. 41. Poderão ser emitidos Recibo Provisório de Serviços- RPS, no caso de contingência e, por consequência, impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, impresso tipograficamente, mediante autorização da Secretaria da Fazenda e no caso de integração, de forma individual ou por lote.

§ 1º Recibo Provisório de Serviços poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 2º Para controle da Secretaria da Fazenda, só serão válidos os RPS do sistema próprio de gestão comercial do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, mediante solicitação através do Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Ivoti, conforme Anexo V sendo que o RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 3º O RPS emitido pelo sistema comercial do contribuinte deverá



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

conter o número de controle fornecido pela Secretaria da Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão de NFS-e.

§ 4º O RPS poderá ser emitido através de sistema próprio de deve ser emitido em ordem crescente e sequencial, podendo ser entregue ao tomador de serviço e ao contador responsável. § 5º - O RPS deverá ser convertido em NFS até o 1º (primeiro) dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 5º Todo RPS deve ser convertido em NFS-e.

§ 6º A não transmissão dos Recibos Provisórios de Serviços - RPS para conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou a transmissão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 7º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, e sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

§ 8º Mediante prévia solicitação de autorização junto a Secretaria da Fazenda, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, impresso tipograficamente, a ser utilizado em situações de contingência, deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

I - O RPS deverá conter, por impressão tipográfica:

a) A denominação "RPS - Recibo Provisório de Serviços";

b) A informação de que: "Este documento não é válido como nota fiscal de serviços, mas apenas como recibo provisório e deverá ser obrigatoriamente convertido em nota eletrônica no prazo de 1 (um) dia após a sua emissão. Consulte a conversão deste documento em nota eletrônica através do link existente no portal do Município de Ivoti."



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, contendo o número de controle fornecido pela Secretaria da Fazenda do Município, como também todos os dados obrigatórios para emissão de NFS-e, no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviço e ficando a 2º (segunda) em poder do emitente.

d) O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, até que tenha decorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

e) O RPS deverá ser convertido em NFS até o 1º (primeiro) dia subsequente ao de sua emissão.

f) Todo RPS deve ser convertido em NFS-e, mesmo que rasurado, cancelado ou anulado.

II - O extravio do Recibo Provisório de Serviços - RPS, impresso tipograficamente, implica em registro de ocorrência policial e publicação em jornal.

Art. 42. O Recibo Provisório de Serviços, deverá conter:

I - Denominação RPS - Recibo Provisório de Serviços;

II - Identificador do prestador de serviços, com:

a) Nome/Razão Social/Nome Fantasia;

b) Endereço do prestador de serviço;

c) Inscrição Municipal/CNPJ;

d) Série do Documento;

III - Identificação da Nota Fiscal:

a) Natureza da operação;

b) Data de Emissão;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) Número do Recibo Provisório;

IV - Dados do Tomador de Serviços:

a) CNPJ/CPF;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão Social;

d) Nome de Fantasia;

e) Endereço/Nº/Complemento/Bairro;

f) CP/Cidade/Estado/Telefone/E-mail;

V - Descrição dos serviços;

VI - Dados do ISSQN:

a) Valor Total dos Serviços;

b) Desconto condicionado/incondicionado;

c) Dedução da base de cálculo/Alíquota;

d) Total do ISSQN/ISSQN Retido;

VII - Retenção de Impostos:

a) PIS/COFINS/INSS/IMPOSTO DE RENDA;

b) CSLL/OUTRAS RETENÇÕES;

c) ISSQN Substituto Tributário;

VIII - Informações Complementares;

IX - O documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

Art. 43. As Notas Fiscais de Serviços série T somente poderão ser



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

autorizadas para o Microempreendedor Individual - MEI conforme as disposições da Lei Complementar 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 44. As Notas Fiscais de Serviços - série NT somente poderão ser autorizadas para os prestadores de serviços isentos ou imunes, conforme as disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Municipal, a critério da Secretaria da Fazenda.

**Seção IV**

**Do Preenchimento dos Documentos Fiscais**

Art. 45. Os documentos fiscais serão emitidos em rigorosa ordem crescente de numeração, de acordo com as disposições deste Decreto, extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado, a máquina, por processamento eletrônico ou manuscritos, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias, com clareza e exatidão.

Parágrafo único. Os talonários ou blocos novos não poderão ser utilizados sem que já tenham sido utilizados os de numeração anterior.

Art. 46. Os documentos fiscais serão extraídos no mínimo em três vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira será entregue ao usuário ou tomador do serviço;

II - a segunda via poderá ser requisitada pela Fiscalização Municipal, quando esta assim julgar necessário;

III - a terceira via ficará presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do fisco;

IV - as demais, se houverem, terão indicada sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente.

Art. 47. Os estabelecimentos que emitirem documentos fiscais por processo mecanizado, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos ou em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo as vias dos documentos fiscais destinados à exibição ao Fisco serão encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida a sua ordem numérica sequencial.

Art. 48. Quando o serviço prestado for abrangido pela substituição tributária, a retenção do imposto bem como a alíquota deverão ser declarados no documento fiscal.

Art. 49. Quando for estabelecido prazo de garantia do serviço prestado, este poderá ser declarado na Nota Fiscal de Serviços.

**Seção V**

**Do Cancelamento de Documentos Fiscais**

Art. 50. Quando um documento fiscal for cancelado, todas as vias daquele documento deverão ser conservadas no talonário, ou bloco encadernado, e deverá constar, se for o caso, o motivo que determinou seu cancelamento, fazendo referência ao número do documento emitido em sua substituição.

§ 1º Na hipótese de formulários contínuos ou jogos soltos de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco.

§ 2º Se o cancelamento de que trata este artigo, ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente poderá estornar os respectivos valores escriturados, por meio de lançamento como dedução, conforme o caso.

**Seção VI**

**Dos Documentos Fiscais Inidôneos**

Art. 51. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que:

- I - omitam indicação ou requisito previsto na legislação;
- II - sejam confeccionados sem a autorização fiscal;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III - contenham declarações inexatas ou estejam preenchidos de forma ilegível;

IV - apresentem emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza;

V - apresentem divergências entre os dados constantes em suas diversas vias;

VI - sejam emitidos por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desativada ou com sua inscrição cancelada de ofício;

VII - que não correspondam, efetivamente, a uma operação realizada;

VIII - que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente;

IX - ainda que formalmente regular, o documento fiscal tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 52. Quando for verificada uma das hipóteses previstas no artigo anterior e não for possível determinar o valor do imposto, o preço do serviço que deveria constar do documento fiscal será arbitrado, incidindo as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Sendo constatados indícios de fraude ou simulação, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.137/90, os documentos poderão ser apreendidos para servir de prova material contra o emitente em processo regular que vier a ser instalado.

## Seção VII

### Da Inutilização de Documentos Fiscais

Art. 53. Constatado pelo Fisco Municipal que os dados impressos nos documentos fiscais utilizados pelo contribuinte prestador de serviço não refletem a realidade, a atividade ou o objeto para qual o estabelecimento foi licenciado, estes, ainda não utilizados, em branco,



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

poderão ser apreendidos e inutilizados, mediante termo circunstanciado.

Parágrafo único. Por ocasião do encerramento de atividade do contribuinte prestador de serviço, deverão ser apresentados ao Fisco Municipal, simultaneamente com o pedido de baixa cadastral, todos os talonários de Notas Fiscais de Serviço, Faturas ou outros documentos com impressão autorizados pelo Município e ainda não utilizados (em branco), para cancelamento, os quais, depois de inutilizados mediante termo circunstanciado, serão devolvidos ao seu titular.

Seção VIII  
Do Bilhete e do Ingresso

Art. 54. Os contribuintes que explorarem diversões públicas, com estabelecimento neste Município poderão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, submetidos ao controle do Fisco Municipal previsto no artigo 18.

Parágrafo único. A impressão dos bilhetes de que trata o caput, sujeitar-se-á à prévia autorização da repartição fiscal municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Art. 55. Além das características de interesse da empresa que explorar diversão pública com cobrança de ingresso, o correspondente bilhete de ingresso deverá conter impresso, tipograficamente, o seguinte:

- 1) os números de ordem, bem como a sua destinação;
- 2) o título, a data e o horário do evento;
- 3) o nome e o CNPJ ou CPF do promotor do evento;
- 4) o valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia.

Parágrafo único. Os ingressos serão numerados em ordem crescente e confeccionados em uma única via contendo duas partes, preferencialmente separadas por picotes, com a seguinte destinação:

- a) primeira via ou seção para o espectador;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) segunda via ou seção para o promotor/fiscalização.

Art. 56. Sempre que houver diversidade de preços para o mesmo espetáculo, serão autorizadas numerações distintas para os diferentes preços.

Art. 57. A falta de apresentação, à repartição fiscal, dos bilhetes não vendidos, implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor dos ingressos confeccionados.

Art. 58. Serão considerados inidôneos os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, servindo de prova apenas em favor da Fazenda Municipal, como fonte de informação para fixação de uma base de cálculo arbitrada.

Seção IX

Da Autorização para Confecção de Impressos Fiscais

Art. 59. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados neste Decreto, mediante autorização prévia e inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM.

Parágrafo único. A autorização, de que trata o caput deste artigo, será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal municipal a que estiver jurisdicionado o seu cliente, mediante preenchimento integral da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF ou pela solicitação feita no Auto Atendimento no site da Prefeitura de Ivoti.

Art. 60. A AIDOF - Anexo VI deverá conter as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

II - número de ordem;

III - razão social, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município - CCM, inscrição Federal - CNPJ e Estadual -



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CGC/TE do estabelecimento gráfico;

IV - razão social, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município - CCM, inscrição Federal - CNPJ e Estadual - CGC/TE do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

V - razão social, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município - CCM, inscrição Federal - CNPJ e registro do contabilista responsável;

VI - espécies do documento fiscal;

VII - série;

VIII - tipo (forma apresentada de impressão);

IX - número inicial e final dos documentos a serem impressos e quantidade;

X - número da identidade pessoal e assinatura do contribuinte ou do responsável que fizer o pedido;

XI - número da identidade pessoal e assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico;

XII - certificação da autorização por carimbo ou por meio eletrônico, com data, assinatura (mesmo virtual) do servidor que autorizar a impressão;

XIII - data da entrega dos documentos impressos pelo estabelecimento gráfico com o respectivo número da nota fiscal de serviço prestado;

XIV - o número da identidade e assinatura da pessoa para a qual tenham sido entregues.

§ 1º As indicações constantes dos incisos de I a III do caput deste artigo serão impressas tipograficamente, as do inciso XIII e XIV constarão, apenas, da terceira via e as indicações X e XI serão dispensadas se a solicitação for realizada através do sistema de atendimento ao cidadão na



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

página do Município na internet.

§ 2º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir Autorização de Impressão de Documentos Fiscais própria, que será numerada tipograficamente em ordem crescente, as quais deverão ser arquivadas sequencialmente e colocadas à disposição do fisco, quando solicitado.

§ 3º A AIDOF será preenchida, no mínimo, em 3 (três) vias, conforme consta:

- a) 1ª via - repartição fiscal, para arquivamento de controle;
- b) 2ª via - estabelecimento usuário será apresentada à fiscalização e posteriormente arquivada com os documentos da empresa;
- c) 3ª via - estabelecimento gráfico, não será apresentada à fiscalização; ficará na gráfica para fins de controle do fornecimento da AIDOF.

§ 4º Para obter a autorização, a AIDOF deverá ser apresentada à repartição fiscal acompanhada de:

I - No caso de inscrição inicial ou primeira solicitação de AIDOF:

a) apresentação de todos os documentos exigidos para obtenção do Alvará de Licença, de que trata o Inciso II, do artigo 100 deste Decreto;

II - De contribuinte já inscrito (autorizações de AIDOF subsequentes):

- a) Livro de Registro Especial de Apuração do ISSQN;
- b) apresentação da Declaração Anual de ISSQN - DAI de exercícios anteriores ainda não entregues para o fisco municipal;
- c) notas fiscais emitidas de períodos ainda não fiscalizados.

§ 5º A AIDOF será concedida observados os seguintes critérios:

- d) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de 1 (um)



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

talonário, ou seja, 50 (cinquenta) documentos fiscais;

e) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão de documentos fiscais, cuja quantidade seja suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período aproximado de um ano.

§ 6º A AIDOF poderá ser solicitada, autorizada e impressa no portal do Município na internet, para os contribuintes com senha cadastrada no sistema do Município, observando os mesmos critérios e exigências dos parágrafos deste artigo.

Art. 61. Os contribuintes com atividades sujeitas à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que concomitantemente com a prestação de serviços forneçam mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS poderão, caso já possua a autorização do Fisco Estadual, utilizarem-se do modelo de AIDOF normatizado pela Secretaria Estadual da Fazenda, devendo ter lançamentos distintos das mercadorias e serviços afetos a cada ente tributante, bem como o respectivo destaque dos impostos a cada um incidente - ICMS e ISSQN.

§ 1º A AIDOF apresentada deverá estar assinada pelo responsável pelo estabelecimento usuário do documento fiscal.

§ 2º A confecção dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo dependerá da autorização do Fisco Municipal, no corpo do impresso utilizado pelo Fisco Estadual.

#### Seção X

#### Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos

Art. 62. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar documentos fiscais, deverá fazer constar no rodapé do documento as seguintes informações:

I - a denominação ou a razão social;

II - o endereço;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - o número de inscrição municipal e estadual;

IV - a data;

V - a quantidade de cada impressão;

VI - o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo único. O não cumprimento do caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas em lei.

Art. 63. É vedado aos estabelecimentos gráficos imprimir notas fiscais de serviços, sem autorização expressa do Fisco Municipal.

#### Seção XI

Do Credenciamento de Empresa Gráfica estabelecida em outro Município

Art. 64. A empresa gráfica estabelecida em outro Município, contratada para fins de confecção de documentos fiscais de contribuintes do ISSQN estabelecidos em Ivoti, deverá providenciar cadastro na Fazenda Municipal deste Município.

Art. 65. Para o credenciamento, deverá ser encaminhado ao Fisco Municipal ofício acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da Declaração de Firma Individual, Contrato Social ou Estatuto Social devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - cópia do CNPJ atualizado;

III - cópia da Carteira de Identidade e do CPF dos Sócios;

IV - cópia do Alvará de Localização do Estabelecimento no Município de origem, atualizado, ou Certidão de Inscrição do Município de origem.

§ 1º A empresa gráfica estabelecida neste Município que estiver devidamente inscrita, ficará dispensada do procedimento descrito no caput.

§ 2º O credenciamento de que trata este artigo será específico para



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

obtenção da autorização de confecção de documentos fiscais e não implicará na obtenção da Licença para Localização de Estabelecimentos e de Atividades.

**Seção XII**

**Do Extravio, Inutilização ou Furto de Documento Fiscal**

Art. 66. O extravio, inutilização ou furto de documentos fiscais adotados por este Decreto deverá ser imediatamente comunicado à Polícia Civil e, por escrito, à Fiscalização Tributária, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da constatação desse fato.

§ 1º A comunicação deverá:

- a) mencionar as circunstâncias do fato;
- b) identificar os documentos fiscais que foram extraviados, inutilizados ou furtados;
- c) informar a existência de débito fiscal;
- d) anexar cópia da publicação de edital sobre o fato, em jornal de circulação regional;
- e) anexar certidão ou cópia do registro policial da ocorrência (BO).

§ 2º A autorização de novos documentos fiscais ficará condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 67. No caso do artigo anterior deverá, ainda, o sujeito passivo comprovar o montante dos serviços prestados para a verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único. Não havendo a comprovação dos serviços, o montante da receita auferida nos documentos fiscais será arbitrado.

**Seção XIII**

**Das Disposições Gerais**

Art. 68. Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos seguintes casos:

I - para atender à requisição da justiça;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - se estiverem sob a guarda de escritório de profissional contabilista.

§ 1º Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, esta circunstância deverá ser comunicada, através de ofício, ao Fisco Municipal, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º Presumir-se-á retirado do estabelecimento, o documento fiscal não exibido ao Fisco, quando solicitado.

Art. 69. Os documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento e todos os demais documentos relacionados com o imposto, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Quando os documentos fiscais relativos à prestação de serviços forem objetos de processo administrativo ou judicial pendente, o prazo de guarda e conservação será de 5 (cinco) anos após a decisão definitiva.

§ 2º Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade integral pela guarda, conservação e exibição ao fisco dos documentos fiscais referidos neste artigo.

§ 3º Em caso de dissolução da sociedade, com referência aos documentos relativos aos negócios sociais, que estejam relacionados com o imposto, deverão ser observadas as normas comerciais que regulam a guarda e conservação, devendo ser indicada, dentre os sócios ou terceiros, por eles nomeados, a pessoa que ficará responsável pelos documentos, bem como o local onde poderão ser encontrados.

Art. 70. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam o ISSQN no Município.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção XIV  
Da Escrituração

Art. 71. Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao imposto, em razão da receita bruta é adotado livro, identificado por "Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza" obedecendo ao modelo constante do Anexo VII deste Regulamento.

Parágrafo único. O livro registro dos serviços prestados pelos contribuintes do ISSQN, poderá ser dispensado quando se tratar de instituições financeiras e serviços públicos cartorários e notariais, mediante a apresentação de relatórios mensais em que conste pelo menos os serviços prestados, com sua perfeita identificação e os respectivos valores.

Art. 72. O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, o livro especial destinado à escrituração dos serviços prestados.

Art. 73. No livro de registro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.

I - O livro especial não poderá conter emendas, borrões nem rasuras sob pena de sua invalidação e conseqüente arbitramento da receita bruta pela fiscalização municipal.

II - O livro especial relacionará todos os documentos fiscais, em ordem cronológica; documentos anulados deverão ser lançados no campo "observações".

Art. 74. No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:

I - na primeira coluna (livro emitido por processamento eletrônico), deverá constar a numeração dos dias do mês calendário (1 a 31), ou do dia em que ocorrer emissão de notas fiscais; nos livros impressos tipograficamente, esta coluna acha-se impressa;

II - na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

receita, como sejam: Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal - Fatura de Serviços, Cupom Fiscal, e outros documentos idôneos oriundos dos serviços prestados;

III - a 3ª coluna é destinada ao total das operações, devendo ser registrado o montante realizado durante o dia;

IV - a 4ª coluna conterá as deduções, quando for o caso, permitidas pela legislação pertinente, bem como os valores não incidentes ao ISSQN neste Município;

V - na 5ª coluna será lançado o valor líquido tributável ou transferível correspondente à diferença aritmética entre a 3ª e 4ª colunas, respectivamente:

a) o líquido tributável, quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª;

b) o líquido é transferível caso ocorra o inverso do previsto na letra anterior.

VI - na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

a) na letra "A", a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido ou o líquido transferível;

b) na letra "B", a soma mensal do líquido tributável estimado que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido

c) na letra "C", o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver, com o registro da data de pagamento (a escrituração do pagamento do imposto poderá ser efetuada anexando-se a guia de recolhimento autenticada na respectiva página do livro);

d) na letra "D", o valor total recolhido, em decorrência do procedimento fiscal.

§ 1º É vedado simultaneamente o uso de mais de um livro especial,



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

devendo ser destinada uma página para cada alíquota distinta, quando for o caso.

§ 2º O contribuinte enquadrado em Regime de Estimativa de que trata o artigo 93 deste Decreto e do artigo 70 do CTM, preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das letras "B" e "C", preenchendo, ainda o claro da letra "D", em caso de procedimento fiscal.

§ 3º Atendendo às peculiaridades de certas atividades, por deliberação do Fisco Municipal, que fará o registro no correspondente Livro, a escrituração das operações diárias poderá ser registrada no último dia do mês.

§ 4º A isenção fiscal, concedida por lei municipal, não dispensa a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação dos livros fiscais citados neste decreto.

§ 5º O regime constitucional da imunidade tributária dispensa a escrituração dos livros fiscais citados neste decreto, desde que seja mantida a escrituração contábil regular.

Art. 75. O livro especial será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentado à Fiscalização Municipal para devida autenticação.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividades, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2º O livro especial a ser encerrado será apresentado ao órgão Fazendário Fiscalizador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu preenchimento a fim de ser substituído por outro.

§ 3º O livro a ser encerrado deverá ser acompanhado das notas fiscais ou documentos equivalentes que deram origem a escrita.

§ 4º No caso de encerramento de atividade, o livro especial será apresentado no mesmo órgão, no mesmo prazo, para revisão fiscal e lavratura do termo de baixa.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Ocorrendo alteração de razão social, de endereço ou atividade do estabelecimento, o livro especial será apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do termo de ocorrência.

Art. 76. O livro especial é de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservado durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do seu encerramento.

Art. 77. Os lançamentos no livro especial deverão ser feitos a tinta, com clareza e exatidão até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

Art. 78. O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias à Fiscalização Municipal.

Art. 79. No caso de perda ou extravio do livro especial, deverão ser feitas imediata ocorrência policial e publicação em jornal de circulação regional, informando o nome do contribuinte, razão social, endereço, número do CCM e número do livro extraviado, providenciando sua substituição no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comunicação do fato ao Fisco Municipal, juntando a página inteira do jornal e cópia do boletim de ocorrência policial.

Art. 80. A autenticação do livro de "Registro Especial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza" será efetuada pelo Setor de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Município, no próprio livro, em espaço apropriado no mesmo.

Art. 81. O livro impresso por sistema informatizado, que deverá observar as mesmas características do livro tipograficamente impresso, deverá ter sua utilização previamente autorizada pela Fiscalização Municipal, a requerimento do contribuinte, quando do pedido de sua inscrição inicial, ou da adoção desse sistema.

§ 1º A autenticação se fará até o último dia útil do mês de abril, após encerramento do exercício anterior, mediante apresentação do mesmo à autoridade Fazendária, sem o que não terá validade para efeitos fiscais.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O livro deverá ser encadernado individualmente por exercício.

§ 3º O livro do ISSQN emitido por processamento eletrônico deverá reservar espaço para anotações de termos de ocorrência fiscal e das autorizações de impressão de talonários de Notas Fiscais, concedidas pelo Município.

Art. 82. Para a autenticação do livro especial na fiscalização Fazendária, a página de identificação (Termo de abertura) deverá conter os seguintes dados:

- a) nome do estabelecimento/razão social;
- b) CNPJ;
- c) CGC/TE, em sendo o caso;
- d) CCM (Inscrição Municipal);
- e) assinatura do contribuinte ou seu representante legal.

Art. 83. A autenticação só terá validade mediante carimbo, data e assinatura de Agente da Fiscalização Tributária do Município.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividade, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura do termo de encerramento.

§ 2º O Termo de Encerramento deverá ser preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 3º Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição, sendo vedada a encadernação com mola espiral.

#### Seção XV

#### Do Encerramento de Atividade de Pessoa Física

Art. 84. Em se tratando de atividade exercida por pessoa física (Autônomo), estabelecido ou não, a comunicação do encerramento da



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

atividade (baixa cadastral) deverá ser efetuada por escrito, ao setor de fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, mediante requerimento por escrito, AnexoVIII, e acompanhada do comprovante de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza quitado do ano em que ocorrer a cessação da atividade.

Parágrafo único. Poderá ser baixada de ofício a inscrição no ISSQN do contribuinte pessoa física que em não sendo localizado pelo Fisco Municipal deixar de atender as normas legais e regulamentares decorridos mais de 5 (cinco) anos, impondo-se-lhe a correspondente multa e posterior inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Seção XVI

Do Encerramento da Atividade de Pessoa Jurídica

Art. 85. A comunicação do encerramento da atividade (baixa cadastral) de pessoa jurídica, prestadora ou não de serviços, deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito, ao Setor de Fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias do ocorrido, mediante o preenchimento do formulário, Anexo VIII, e acompanhada dos documentos:

a) livros de Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos 5 (cinco) últimos exercícios;

b) comprovação de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais taxas dos 5 (cinco) últimos exercícios;

c) talonários de todos os documentos fiscais utilizados dos últimos 5 (cinco) exercícios;

d) talonários de todos os documentos fiscais não utilizados, para serem inutilizados;

e) cópia das declarações completas do Imposto de Renda dos últimos 2 (dois) exercícios para contribuintes do ISSQN;

f) distrato social ou fusão com outra sociedade, ou baixa na Junta Comercial, ou baixa no Cadastro Geral de Contribuintes da Receita Federal, ou baixa do ICMS;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

g) outros documentos que o setor julgar necessário.

§ 1º Tanto na condição de pessoa física quanto jurídica, o pedido de baixa de atividades de que trata o artigo 66, do CTM somente será deferido desde que atendidas as exigências acima.

§ 2º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

Art. 86. Poderá ser baixada de ofício a inscrição:

a) do contribuinte que deixar de requerer a respectiva baixa, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento, sujeito às penalidades da lei, por falta de cumprimento de disposição regulamentar;

b) do contribuinte que deixar de promover seu recadastramento ou promovê-lo com documentação incompleta;

c) do contribuinte que não for localizado pelo Fisco Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**Da Ação Fiscal**

**Seção I**  
**Da Fiscalização de Rotina**

Art. 87. As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições dos artigos 176 a 182 do CTM, sendo que a fiscalização do Imposto sobre Serviços será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades sujeitas à sua incidência.

Art. 88. Deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

a) Livro Diário, na forma prevista pela legislação federal;

b) Livro Especial de Registro dos documentos fiscais e/ou receitas



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Notas Fiscais de Serviços e/ou outras notas de transação, emitidas pelo prestador de serviço, utilizadas ou não;

d) documentos e registros contábeis em geral;

e) contratos de prestação de serviço, se estes foram feitos formalmente;

f) Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados, acessoriamente, a apresentar até o último dia do mês de abril do exercício subsequente ao ano base a "Declaração Anual de Informações do ISSQN - DAI" na forma do que dispõe o artigo 78, § 1º do CTM;

g) outros de interesse da Fiscalização que revelem informações relacionadas às atividades do contribuinte (GIA Modelo B, Declaração do Imposto de Renda - PF/PJ, etc.).

Art. 89. O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pela fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo único. Em caso de embaraço ou desacato no exercício das suas funções, os agentes fiscais, por intermédio do Prefeito, poderão requisitar, na forma do que dispõe o artigo 200 do CTN, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Art. 90. Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Art. 91. A fiscalização, no cumprimento de suas obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salva-



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

guarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- a) orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;
- b) orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;
- c) verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;
- d) lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;
- e) apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 92. Observadas as disposições, em nível nacional, do artigo 195 do CTN, disciplinadas no artigo 178, do CTM, a autoridade tributária, no exercício de suas funções, poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas com atividades sujeitas ao ISSQN, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

**Seção II**  
Da estimativa

Art. 93. Com amparo no Parágrafo único do artigo 57, do CTM, a Autoridade Administrativa Fazendária poderá fixar o valor da receita tributável pelo ISSQN, por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 94. O valor do imposto lançado em razão de receita estimada, de que trata o artigo anterior, levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços na mesma praça;

III - o volume da receita em períodos anteriores;

IV - o local onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço do contribuinte;

V - as peculiaridades de cada contribuinte, tais como:

a) os custos formadores do preço do serviço (despesas operacionais e administrativas);

b) os encargos tributários incidentes sobre os serviços prestados;

c) a margem de lucro;

d) outras despesas que poderão compor o preço final dos serviços.

Parágrafo único. Para estimativa da receita bruta, prazo de sua vigência e conseqüente lançamento do ISSQN, a Fazenda Municipal fará o competente registro no Livro Especial do ISSQN, com controle interno do valor e prazo desta modalidade de lançamento.

Art. 95. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, mediante impugnação do contribuinte ou reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 96. Será adotado Regime de Fiscalização Especial ao contribuinte, sujeito a arbitramento de que trata o artigo 58 do CTM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;

b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;

d) recaírem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;

e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;

f) iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da Fazenda Municipal.

Art. 97. A aplicação do Regime de Fiscalização Especial será determinada pelo Órgão Fazendário, de ofício ou a pedido dos Agentes da Fiscalização, mediante Ato do Secretário da Fazenda do Município e independerá de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

Art. 98. O Regime de Fiscalização Especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Seção IV**  
**Do Arbitramento**

Art. 99. Verificando-se que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, ou omissos, ou as declarações de informações de interesse fiscal, ou os preços dos serviços prestados não mereçam fé em razão de inequívocos indícios de sonegação e/ou ainda, ocorrida uma



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

das situações mencionadas no artigo 239 do CTM, esgotadas as tentativas de obtenção dessas informações por solicitações formais ao contribuinte, no sentido da apresentação do solicitado ao Fisco Municipal, este arbitrará a receita tributável com amparo no artigo 58 e incisos do CTM, em observância às normas do artigo 148 do CTN, mediante processo regular de notificação de autuação e de lançamento, com sujeição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

**TÍTULO II**

**Das Taxas do Poder de Polícia Administrativa do Município Capítulo Único**  
**Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade**  
**Ambulante**

**Seção I**  
**Da Inscrição**

Art. 100. A inscrição ou alteração de contribuintes do Município, particularmente dos que explorem atividades sujeitas à prévia autorização do Poder Público Municipal, enquadráveis nas disposições do artigo 99 do CTM, deverá ser efetuada no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, mediante solicitação do interessado ou responsável devidamente habilitado, formalizada em requerimento padronizado (Cadastro Fiscal de Contribuintes, ANEXO XIII, da Secretaria da Fazenda do Município, fazendo-se acompanhar dos seguintes comprovantes e documentos:

**I - Contribuintes Pessoas Físicas (Autônomos):**

a) Carteira de Identidade;

b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF;

c) habilitação legal pelo conselho de classe técnico e/ou superior;

d) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário e/ou Ambiental (anexar formulário específico da Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente do Município), para autônomos estabelecidos e que sejam sujeitos à inspeção sanitária ou ambiental prévia;

e) Certidão Negativa de Débitos - CND, cópia da carta de Habite-se e



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comprovante da propriedade ou do contrato de locação do imóvel a ser ocupado para instalação da atividade econômica pretendida;

f) outros documentos, em casos esporádicos, quando se tratar de atividades reconhecidamente técnicas ou que necessitem de licenças especiais de órgãos fiscalizadores da atividade pertinente;

g) outros documentos que se julgem necessários à comprovação ou licença para a atividade do requerente, tais como das Secretarias de Obras Públicas e Serviços Urbanos, Saúde e Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, do Município, inclusive do IBAMA, Segurança Pública, da Segurança contra incêndio (Bombeiros), dos Ministérios do Exército, Minas e Energia, Justiça, licença do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas - GSVG, etc.;

II - Pessoas Jurídicas ou a essas equiparadas:

a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

b) Alvará ou protocolo do pedido de Alvará Sanitário e Ambiental (anexar formulário específico da Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente do Município) para estabelecimentos que sejam sujeitos à inspeção sanitária ou ambiental prévia;

c) original e cópia do documento que comprove a constituição jurídica do contribuinte vigente e atualizada na data da inscrição (Contrato Social, Estatuto, Ata de Constituição ou Declaração de Firma Individual, devidamente registrada no órgão competente);

d) Livro especial do Imposto Sobre Serviços, quando se tratar de atividades com prestação de serviços, ainda que não preponderante; no caso de impressão do Livro de ISSQN via processamento de dados, requerimento em duas vias para emissão, anexando modelo de termo de abertura, página central e termo de encerramento;

e) pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF do ISSQN, quando se tratar de atividade com prestação de serviço;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f) identificação do responsável pela contabilidade do contribuinte;

g) outros documentos que se julguem necessários à comprovação ou licença para a atividade do requerente, tais como das Secretarias de Obras Públicas e Serviços Urbanos, Saúde e Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, do Município, inclusive do IBAMA, Segurança Pública, da Segurança contra incêndio (Bombeiros), dos Ministérios do Exército, Minas e Energia, Justiça, etc.;

h) quando for o caso, declaração, sob as penas da lei, de que se acha dispensado da apresentação e/ou cumprimento de formalidades ou exigências estabelecidas para atividades que requeiram licenças de órgãos mencionados na alínea "g";

i) Certidão Negativa de Débitos - CND, cópia da carta de Habite-se e Comprovante da propriedade ou do contrato de locação do imóvel a ser ocupado para instalação da atividade econômica pretendida;

j) liberação do prédio e endereço pelo departamento de urbanismo para a atividade solicitada;

k) cópia do CPF e RG dos sócios;

l) relação da atual presidência/diretoria, para entidades;

m) inscrição do contador responsável pela empresa;

n) alvará do Corpo de Bombeiros, sendo que a partir de 2 de janeiro de 2014 a apresentação deste documento será obrigatória para a solicitação de alvará de licença inicial ou para a solicitação de alteração cadastral que necessite de novo licenciamento.

III - Contribuinte Produtor Rural - Pessoa Física:

a) Carteira de Identidade;

b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF;

c) cópia da escritura e matrícula atualizada de Registro de Imóveis;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- d) contrato de parceria agrícola se for o caso;
- e) cópia do CPF e RG no caso de haver participante.

IV - Contribuintes Produtor Rural - Pessoa Jurídica:

- a) cópia do CNPJ;
- b) cópia CPF e RG do responsável pela empresa;
- c) cópia da escritura e matrícula atualizada de Registro de Imóveis;
- d) cópia do contrato social;
- e) cópia do CPF e RG dos sócios;
- f) cópia da procuração, se necessário.

§ 1º As cópias dos documentos solicitados, mencionados neste artigo, ficarão arquivadas junto ao processo de inscrição na Fazenda Municipal.

§ 2º A liberação da licença de localização estará condicionada ao pagamento das taxas e ao parecer favorável do Departamento de Meio Ambiente, do Setor de Vigilância em Saúde, do Setor de Plantas e Cadastros, do Município, e demais autoridades envolvidas.

§ 3º O Contribuinte deverá apresentar todos os documentos julgados necessários no ato do protocolo.

## Seção II

### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 101. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante, de que trata o Capítulo III do Título III do CTM, será lançada após o deferimento do pedido de inscrição, de acordo com as Tabelas do ANEXO do CTM, devendo ser arrecadada simultaneamente a liberação do competente Alvará do licenciamento inicial.

Art. 102. Para efeito de licenciamento inicial de contribuinte Pessoa



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Física, sujeito a ISSQN, a taxa e o imposto serão recolhidos aos cofres públicos simultaneamente com o licenciamento da atividade pretendida.

Art. 103. A Taxa cobrada em decorrência do licenciamento de que trata o artigo 99 do CTM, será válida apenas para o endereço, atividade e identificação do contribuinte a que foi emitido, ou seja, desde que mantidas as condições iniciais do registro cadastral.

Parágrafo único. Estará sujeito à substituição do Alvará - Modelo Anexo XI, sempre que houver alteração de nome, razão social, localização ou atividade, em decorrência de alterações das características do licenciamento inicial, segundo previsto no § 4º do artigo 100 do CTM.

Art. 104. Das vistorias ou diligências fiscais efetuadas, visando ao exame das condições iniciais de funcionamento, é devido Taxa, de acordo com o artigo 96 do CTM.

§ 1º As vistorias deverão ser efetuadas pela Fiscalização Municipal e as correspondentes Taxas lançadas até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 2º De cada procedimento serão emitidas guias para pagamento, observado o enquadramento disposto nas Tabelas do ANEXO do CTM.

Art. 105. Protocolado o expediente e recolhido à Tesouraria, ou em casa bancária credenciada, o correspondente valor da Taxa de licença, pelo cadastramento inicial de que trata o artigo 100 do CTM, observadas as demais disposições legais de tramitação do processo, tem o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo para receber o desfecho do pedido e, em sendo deferido por todas as autoridades envolvidas, retirar o competente alvará a ser expedido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes que, cumpridas as disposições anteriores, tiverem seus pedidos de inscrição indeferidos, por contrariarem dispositivos da legislação municipal, terão os valores recolhidos a título de Taxa de Licença de Localização e/ou de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, restituídos na forma da legislação pertinente.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Das Disposições Gerais Capítulo Único

Art. 106. Fica o Secretário da Fazenda do Município autorizado a baixar normas complementares, bem como subdelegá-las aos correspondentes chefes de Setores para:

a) definir atribuições e delegar competência no tocante à disposição deste Regulamento;

b) estabelecer formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este Regulamento.

Art. 107. Os contribuintes poderão continuar a utilizar a documentação fiscal que possuem até que terminem os estoques existentes.

Art. 108. Para fins de controle da Secretaria da Fazenda do Município, quando julgado necessário, poderá ser exigido recadastramento, obrigatório a todos os contribuintes do Município, cujas informações serão prestadas por intermédio de formulário apropriado ou via sistema de informática do Município instituído por Ato da Secretaria.

Art. 109. Fica o Secretário da Fazenda do Município autorizado a promover as alterações ou modificações nos modelos dos documentos e dos formulários instituídos por este Decreto, adotar novos expedientes para operacionalização dos procedimentos logísticos, tributários e acessórios, aqui regulados, bem como determinar a eventual dilatação do prazo de sua aplicação prática, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 110. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 025/2010 e nº 019/2011.

Art. 111. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a contar de 2 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Ivoti, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro de 2013.

ARNALDO KNEY



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Estélio Rogério Klabunde

Secr. Mun. - Administração



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO I - NOTA FISCAL DE SERVIÇO SÉRIE T**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gráfica ..... - Rua  
....., N\* ..... - .....  
- RS - Fone/Fax .....

Inscr. Est. .... - CNPJ ..... Talões  
..... - 50x ..... - 0001 a ..... - AIDF ..... -  
...../.....

-----  
-----  
Recebi(emos) de ..... os serviços  
constantes da Nota Fiscal de Serviços -

Série T - Nº ..... de ..... de  
20 .....



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO II - NOTA FISCAL DE SERVIÇO SÉRIE NT**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gráfica ..... - Rua  
....., N\* ..... -  
RS - Fone/Fax .....

Inscr. Est. .... - CNPJ .....  
Talões ..... - 50x ..... - 0001 a ..... - AIDF ..... -  
...../.....

-----  
-----  
Recebi(emos) de ..... os serviços  
constantes da Nota Fiscal de Serviços -

Série T - Nº ..... de ..... de  
20 .....



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO III - NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇO SÉRIE F**

Devem ..... à  
....., referente a  
Prestação de Serviço relacionada abaixo:





**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Anexo III - Fatura**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO IV - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO V - RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO VI - AIDOF**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVOTI

Secretaria da Fazenda

Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O estabelecimento gráfico deverá confirmar a autenticidade deste documento em [www.ivoti.rs.gov.br](http://www.ivoti.rs.gov.br) (Atendimento ao Cidadão).

**AVISO ÀS GRÁFICAS:** Deverá constar no rodapé do documento fiscal, os dados do estabelecimento gráfico do talonário impresso, bem como a expressão: AIDOF PMI N°







**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO VIII**

SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO

NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE IVOTI

O contribuinte, abaixo identificado, pelo presente vem requerer a BAIXA no Cadastro de Contribuintes do Município - CCM, em decorrência da cessação de suas atividades, a partir de ..... de ..... de 20 .....

Nome (ou razão social):

.....

Endereço:

.....

Atividade: .....

CCM: .....

Em se tratando de empresário ou pessoa jurídica, em cujas atividades haja prestação de serviços, é obrigatória a apresentação ao Fisco Municipal dos seguintes documentos:

Visto e observações do Recebedor



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. Livro de registro do ISS, devidamente preenchido  
..... (.....)
2. Talonários de Notas Fiscais de Serviço preenchidas relativos aos últimos  
(dois) anos . (.....)
3. Talonários de Notas Fiscais de Serviço ainda não utilizados (em branco)  
..... (.....)
4. Declaração do IRPJ dos últimos dois exercícios financeiros  
..... (.....)
5. Distrato Social ou protocolo de pedido de baixa ou de mudança p/outro  
Município  
(Junta Comercial)  
.....  
(.....)
6. Outros documentos ou registros de interesse do Fisco Municipal  
..... (.....)

....., ..... de  
..... de 20 .....

.....  
Contribuinte (ou representante legal com Procuração, cópia anexa)

OBSERVAÇÕES: 1) Preencher este requerimento em duas vias.

2) Os espaços ao lado da indicação dos documentos serão atestados pelo Fisco Municipal, quanto à efetiva entrega dos mesmos, por ocasião da solicitação de baixa cadastral.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3) A documentação acima recebida será disponibilizada em devolução dentro do prazo de 20 dias da data da protocolização deste pedido e seu deferimento dependerá da satisfação de todas as exigências previstas em lei e regulamento relacionadas à categoria e atividade do contribuinte.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO IX - DECLARAÇÃO ANUAL ISSQN - DAI**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ANEXO X**

**DECLARAÇÃO ANUAL ISSQN - DAI - TOMADOR SERVIÇOS**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ANEXO XI - ALVARÁ DE LICENÇA**



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO XII**

REQUERIMENTO ADESÃO NOTA FISCAL SERVIÇO ELETRÔNICA  
- NFSe

MUNICÍPIO DE IVOTI/RS

SECRETARIA DA FAZENDA

Ilmo. Sr. Secretário da Fazenda:

Nome/Razão

Social: \_\_\_\_\_

Endereço:

\_\_\_\_\_

Inscrição

Municipal:

\_\_\_\_\_

CNPJ:

\_\_\_\_\_

Email:

\_\_\_\_\_

Fones:

\_\_\_\_\_



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vem respeitosamente requerer a adesão ao Programa de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme previsto no Decreto Municipal nº 153/2013, a contar do deferimento desta.

Outrossim, declaro estar ciente de que a opção efetuada, uma vez deferida, é irretratável, cessando, a partir do início da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a utilização da Nota Fiscal Convencional.

São apresentados no ato deste protocolo os documentos abaixo relacionados:

---

Obs.:

---

---

N. Termos,

P. Deferimento.

Ivoti/RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

(Assinatura e nº do Documento de Identidade)

Documentos apresentados para atualização de cadastro:

- Contrato Social atualizada;
- CNPJ;
- Opção Simples Nacional;
- RG e CPF sócios atuais.

(PARA USO DA SECRETARIA DA FAZENDA)

Parecer da Secretaria da Fazenda:

---

---





**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nº:		Em:				
08. Responsabilidades e Serviços Contábeis		CNPJ/CPF		09. Telefone		
Nome:						
Endereço Completo:				Celular		
Legislação Municipal:			INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
			Nº:			
Alvará de licença e ISSQN - incidência Lei Mun. Nº 2500/2009						
OBS: Pessoas Jurídicas - anexar cópia do instrumento de constituição jurídica (Contr. Social, Reg. Firma, Ata, etc.)						
CONTRIBUINTE AUTÔNOMO						
1. Nome			2. CPF			
3. Ramo de Atividade				4. Início das Atividades		
				Em:		
5. Endereço Profissional				6. Telefone		
7. Endereço residencial				Celular:		
8. Documento de Identidade						
Nº:						
Legislação Municipal:			INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
			Nº:			
Alvará de licença e ISSQN - incidência Lei Mun. Nº 2500/2009						



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OBS: Atividades Técnicas - anexar comprovante de habilitação profissional.						
Declaro estar ciente das informações do verso da via e que os dados acima são expressão da verdade.						
IVOTI,		de		de		PROTOCOLO
				REQUERIMENTO Nº		
				.....		
Em:						
CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL P/PROCURAÇÃO				FUNCIONÁRIO MUNICIPAL		
Av. Presidente Lucena, 3527 CX Postal 42 - 93900-000 - IVOTI - RS - Fone: (0--51) 3563.8800 Fax: (0--51) 3563.1111 - www.ivoti.rs.gov.br						
CNPJ/MF 88.254.909/0001-17 - Inscrição Estadual 200/0020490						